



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501610-51.2024.8.26.0530, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARCOS JÚNIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501610-51.2024.8.26.0530

Apelante: Marcos Junio da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho

MM. Juiz de Direito Dr. Angel Tomas Castroviejo

Voto nº 1804

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELATOS DE POLICIAIS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXCLUI O TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Marcos Júnio da Silva contra sentença que o condenou à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). A Defesa sustenta a ausência de provas e pleiteia a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de posse de drogas para consumo próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se há provas suficientes para a condenação do Réu pelo crime de tráfico de drogas;
- (ii) avaliar a possibilidade de desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos de constatação e definitivo, auto de exibição e apreensão, e fotografias, corroborados pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria do crime restou comprovada pelos depoimentos dos policiais militares que, em patrulhamento, abordaram o Apelante, encontrando substâncias entorpecentes (maconha e cocaína) em sua posse e em sua residência, sendo o tráfico admitido pelo próprio Réu no momento da prisão.

Os relatos dos agentes públicos são dotados de fé pública e, quando colhidos sob contraditório, são prova idônea e

suficiente para embasar a condenação, conforme entendimento pacífico do STF e STJ.

A negativa de autoria apresentada pelo Réu é isolada, fantasiosa e não encontra respaldo no conjunto probatório, não havendo elementos que desabonem a atuação dos policiais ou indiquem possível fabricação de provas.

A alegação de que o Apelante seria usuário de drogas não afasta a configuração do crime de tráfico, uma vez que ambas as condições podem coexistir, sendo comum o comércio de drogas para sustento do vício.

A quantidade, diversidade das drogas apreendidas, forma de acondicionamento e circunstâncias da prisão reforçam a destinação para o tráfico, inviabilizando a desclassificação para consumo próprio.

A pena e o regime inicial de cumprimento foram estabelecidos de forma fundamentada, considerando a reincidência do Apelante, o que também afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O depoimento de policiais, quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, é meio idôneo para fundamentar a condenação, desde que corroborado pelas demais provas dos autos.

A condição de usuário de drogas não exclui a prática de tráfico, sendo comum a comercialização de entorpecentes para sustento do vício.

A desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo próprio é inviável quando as circunstâncias probatórias indicam claramente a destinação comercial das substâncias.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04/08/1997; STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/03/2018, DJe 02/04/2018; STJ, HC 414.116/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Quinta Turma, j. 06/08/2018; STJ, AgRg no HC nº 870.190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/04/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por

MARCOS JUNIO DA SILVA em face da r. sentença de fls. 152/161,

cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-los à pena de 5 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, indeferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa busca, em suma, a absolvição pela ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela desclassificação da conduta para consumo próprio (fls. 190/194).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 199/201).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 209/213).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 03/11/2024 (fls. 167).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, “no dia 22 de maio de 2024, por volta das 18h53, na Rua Maria de Jesus Ferreira Lima, nº 198, Vera Lúcia 2, na cidade de Barrinha, comarca de Sertãozinho, **MARCOS JÚNIO DA SILVA**, qualificado às fls. 07, trazia consigo droga consistente em 72g (setenta e dois gramas), de Tetrahydrocannabinol, popularmente conhecido como maconha, acondicionados em 05 (cinco) invólucros plásticos, e 24,98g (vinte e quatro gramas e noventa e oito decigramas) de “Benzoilmetilecgonina”, conhecido como “cocaína”,

acondicionados em 68 (sessenta e um) microtubos plásticos, do tipo Eppendorf, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 21, laudo preliminar de constatação de fls. 24/25, e laudos de exame químico-toxicológico de fls. 54/56 e 57/59, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar” (fls. 66/67).

Após regular instrução, MARCOS foi condenado à pena de à pena de 5 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, como incursos no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Inconformado, apelou, sustentando a absolvição por ausência de provas e formulando pedido subsidiário.

De proêmio, tem-se que, no mérito, a condenação do Réu pelo delito de tráfico de drogas se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A materialidade do delito de tráfico de drogas está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (01), pelo boletim de ocorrência (fls. 17/19), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 21), pelo laudo de constatação (fls. 24/25), pelas fotografias (fls. 22/23) e pelo laudo definitivo de fls. 54/59, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria quanto ao delito de tráfico de drogas também restou inconteste.

Segundo consta dos autos, **os policiais militares Maycon e Yuri**, em juízo, relataram, em suma, que, em patrulhamento avistara um indivíduo andando pela via com uma blusa

de frio com um volume no bolsão, o que gerou suspeitas já que clima estava quente e decidiram fazer a abordagem. Em revista pessoal, encontraram uma pochete que estava embaixo da blusa e em suas vestimentas, nos bolsos, encontraram porções de cocaína e maconha e dinheiro trocado. Na pochete, encontraram mais entorpecentes. Indagado, MARCOS admitiu a traficância, justificando a conduta por estar desempregado. Constataram que MARCOS estava em cumprimento de regime aberto por outro processo. Ambos policiais se recordaram que já tinham abordado MARCOS anteriormente.

Nesse sentido, vê-se que os agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levianamente, incriminar um inocente.

Já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: *“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese,*

cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Por outro lado, quando interrogado, MARCOS negou a autoria do delito. Disse que já tinha sido abordado pelos mesmos policiais duas semanas antes e foi liberado. No dia dos fatos, estava na posse da pochete contendo maconha para seu uso próprio e estava indo em direção a casa de seu amigo. Quando foi abordado, os policiais constataram a quebra do benefício e informou que havia mais maconha na sua casa que também era para seu consumo próprio. Foi levado até a sua casa pelos policiais, os quais ingressaram e localizaram a maconha em sua geladeira, conforme havia dito. Foi indagado também se havia arma dentro casa, respondeu que não e autorizou a revista na sua casa. Não tinha cocaína na sua casa. Os vizinhos viram o que estava acontecendo e ligaram para sua irmã. Não sabe onde eles acharam as porções de cocaína.

Insta ressaltar que a negativa do Réu restou isolada diante do conjunto probatório e não há qualquer prova ou documentos nos autos que indiquem o contrário do que foi dito pelas testemunhas, ou até mesmo corroborem algo a favor do Réu, que ofereceu uma versão fantasiosa, imputando aos agentes de segurança ato ilícito, devendo ser imperiosa a não consideração de suas declarações.

As circunstâncias da prisão em flagrante delito, bem como em face da quantidade e diversidade das substâncias apreendidas, a forma de acondicionamento, demonstram que os entorpecentes pertenciam ao Réu e se destinavam a entrega a consumo de terceiros.

Ressalte-se que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Nesse contexto fático, a condenação por tráfico é de rigor, não se cogitando a insuficiência probatória ou desclassificação da conduta.

Na mesma toada, a alegação apresentada pelos Réus de que são usuários de drogas não tem o condão de retirá-los do papel de traficante, pois uma condição não exclui a outra.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “(...) *anote-se ainda que a condição de usuário de drogas não exclui a de traficante, sendo infelizmente comum a mercancia realizada por usuários com o intuito de financiar seu vício. Dessa forma, a condenação era mesmo de rigor.*” (HC 414116, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, 06/08/2018, STJ).

Logo, todas essas provas corroboram, sem hesitação, a certeza quanto à autoria do Apelante no delito do tráfico de drogas.

Mantida, pois, a condenação de MARCOS nos termos em que lançada nos autos, assim como a pena, que foi estabelecida com critério, fundamento e proporcionalidade, não havendo margem para reparos.

Pertinente apontar que “*a individualização da*

pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Acrescente-se que o MM. Juiz sentenciante, com fundamentação idônea e bastante suficiente, apontou, detalhadamente, o motivo que levou ao afastamento do tráfico privilegiado que se deu pela reincidência de MARCOS.

Insta consignar, por fim, que a pena e regime de cumprimento não foram questionadas pela Defesa, que se conformou com o desfecho nesse ponto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira

Relatora